

## REFUGIADOS NO BRASIL: UMA COMPARAÇÃO LEGISLATIVA E SOCIAL SOBRE OS REFUGIADOS DA SÍRIA

**Janine Otto Barrientos** - [janineotto@hotmail.com](mailto:janineotto@hotmail.com) ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-7192-1750>  
Graduada em Direito Centro Universitário Adventista do Nordeste (FADBA/UNIAENE), Cachoeira, Bahia.

**Ísis Keioko Kataoka** - [isiskeikoadv@gmail.com](mailto:isiskeikoadv@gmail.com) ORCID - <https://orcid.org/0000-0001-5238-4868>.  
Mestrado em Ciências Sociais pela UFBA. Professora do Curso de Direito da Faculdade Adventista da Bahia (FADBA).

**Thiago dos Santos Siqueira** - [thiago.siqueira@adventista.edu.br](mailto:thiago.siqueira@adventista.edu.br) ORCID - <https://orcid.org/0009-0000-8388-4689>.  
Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do Curso de Direito da Faculdade Adventista da Bahia (FADBA).

**Resumo:** Este artigo aborda a situação dos refugiados sírios no Brasil em meio ao aumento dos movimentos migratórios globais. Com foco na legislação e nas políticas de integração, investiga os desafios enfrentados por esses refugiados, como acesso a serviços básicos, inclusão no mercado de trabalho, adaptação cultural e participação na comunidade local. A crise humanitária na Síria é destacada como um exemplo marcante de deslocamento em massa. A pesquisa busca identificar lacunas e obstáculos no processo de integração dos refugiados sírios no Brasil, fazendo uso da metodologia qualitativa e oferecendo insights para o desenvolvimento de políticas mais eficazes e sensíveis às suas necessidades. Os resultados encontrados com a presente pesquisa foram de comparações e ensinamentos referente ao padrão encontrado no acolhimento dos refugiados sírios.

**Palavras Chave:** Refugiados sírios. Direitos dos refugiados. Migração forçada. Crise humanitária.

**Abstract:** This article addresses the situation of Syrian refugees in Brazil amidst the increasing global migration movements. Focusing on legislation and integration policies, it investigates the challenges faced by these refugees, such as access to basic services, inclusion in the job market, cultural adaptation, and participation in the local community. The humanitarian crisis in Syria is highlighted as a striking example of mass displacement. The research aims to identify gaps and obstacles in the integration process of Syrian refugees in Brazil, employing qualitative methodology and providing insights for the development of more effective policies sensitive to their needs. The findings from this research involve comparisons and lessons related to the patterns observed in the reception of Syrian refugees.

**Keywords:** Syrian refugees. Refugee rights. Forced migration. Humanitarian crisis.

# INTRODUÇÃO

## 1 APRESENTAÇÃO

Os movimentos migratórios em escala global têm aumentado nos últimos anos devido a conflitos, perseguições e crises humanitárias. O Brasil é um destino para muitos refugiados em busca de proteção e oportunidades para reconstruir suas vidas por ser um país de dimensões continentais e uma economia em desenvolvimento (ACNUR, 2022). Os refugiados provenientes da Síria têm recebido especial atenção, dentre os diversos grupos de refugiados, devido à crise humanitária que assola o país desde 2011 (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2023).

No Brasil a Lei de Refúgio (Lei nº 9.474/1997) estabelece o marco legal para a proteção e acolhimento de refugiados. Sua aplicação em relação aos refugiados sírios merece uma análise aprofundada. Além disso, é importante examinar as políticas de integração social implementadas pelo governo brasileiro. As respostas da sociedade civil no acolhimento e apoio aos refugiados sírios também são relevantes.

Ao comparar a legislação e a realidade social dos refugiados sírios no Brasil, identificam-se as lacunas existentes e os obstáculos enfrentados pelos refugiados durante o processo de integração. Serão abordadas questões relacionadas ao acesso a serviços básicos, como educação, saúde e trabalho, bem como os desafios na reconstrução de suas vidas e identidades em um contexto cultural diferente. Além disso, será considerado o impacto da presença de refugiados sírios na sociedade brasileira. Para compreender os fatores que facilitam ou dificultam a integração desses indivíduos na comunidade local, é fundamental explorar as percepções e atitudes dos brasileiros em relação aos refugiados sírios.

A crise humanitária dos refugiados é um desafio complexo. Requer uma abordagem colaborativa e coordenada para mitigar seu impacto sobre os indivíduos envolvidos e as sociedades receptoras. A comunidade internacional muitas vezes se mobiliza e fornece assistência humanitária para a proteção legal e esforços de reconciliação para abordar essa situação (McAdam, 2018).

A crise humanitária dos refugiados sírios é um exemplo marcante e trágico. Ela representa a situação enfrentada por um grande número de pessoas que foram forçadas a fugir de seu país de origem, a Síria. Isso aconteceu devido ao conflito armado prolongado que começou em 2011. A guerra civil síria resultou em uma das maiores crises de refugiados da era moderna. Milhões de sírios buscando abrigo em países vizinhos e além (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2020).

O conflito armado na Síria resultou em um maciço deslocamento interno. Milhões de sírios deixaram suas casas em busca de segurança, tanto dentro do país quanto em campos de deslocados. Além disso, muitos sírios buscaram refúgio nos países vizinhos, como Turquia, Líbano, Jordânia e

Iraque. Essa situação sobrecarregou os sistemas de infraestrutura e serviços públicos dessas nações. Também afetou outros países do mundo que foram abarrotados com essa diáspora (ONU, 2020).

Nessas condições, os refugiados enfrentaram precariedade em acampamentos e assentamentos informais. Tiveram dificuldades para acesso a alimentos, água, saneamento básico e atendimento médico adequado (FOR SAMA, 2019). A educação das crianças foi interrompida, o que teve consequências negativas para seu desenvolvimento futuro devido à falta de acesso a escolas apropriadas (PERES, 2015).

A crise também afetou a saúde física e mental dos refugiados devido à exposição à violência e às condições de vida adversas. Essa situação colocou pressão adicional nos países que receberam os refugiados sírios. Afetou suas infraestruturas, sistemas de saúde e economias, às vezes gerando tensões internas (JUBILUT, 2020). A crise humanitária dos refugiados sírios destaca a complexidade e a urgência de lidar com as situações de deslocamento em massa. Demonstra a importância da cooperação internacional e do apoio humanitário para mitigar o sofrimento das pessoas afetadas e buscar soluções sustentáveis para as crises.

Diante do fluxo contínuo de refugiados sírios para o Brasil, é importante investigar os desafios específicos que eles enfrentam no processo de integração social e econômica. Compreender esses desafios em profundidade permitirá identificar as barreiras que impedem uma integração bem-sucedida e, assim, contribuir para o desenvolvimento de políticas e programas mais eficazes. Portanto, a pesquisa proposta aborda a seguinte questão: Quais são os principais desafios enfrentados pelos refugiados sírios no Brasil durante o processo de integração social e econômica?

Esta pesquisa analisa as questões legislativas e sociais dos refugiados sírios no Brasil. O objetivo é compreender as políticas e práticas adotadas pelo país. Além disso, busca-se avaliar a eficácia dos mecanismos de proteção e integração existentes, comparar o sistema de acolhimento brasileiro com outros países e identificar desafios e possíveis melhorias. Para alcançar esse objetivo, foram realizadas pesquisas qualitativas, incluindo a oitiva de entrevistas já realizadas, levantamentos e análise de dados secundários, além de também questões legislativas e sociais dos refugiados sírios no Brasil (Gil, 2002, p. 133).

Foram considerados fatores como o acesso a serviços básicos, a inclusão no mercado de trabalho, a adaptação cultural e a participação na comunidade local. Os resultados deste estudo forneceram insights importantes para orientar a formulação de políticas mais informadas e sensíveis às necessidades dos refugiados sírios. Isso promoverá sua inclusão e contribuirá para a construção de uma sociedade mais acolhedora e solidária.

## 2. ASILO x REFÚGIO

Existe uma confusão entre a interpretação de ambos os conceitos ao se referenciar asilo e refúgio. Asilo, em poucas palavras, engloba o conjunto de regulamentos destinados a salvaguardar aqueles estrangeiros que são alvo de perseguição por razões políticas, resultando na sua incapacidade de permanecer ou regressar ao território do Estado onde possuem nacionalidade ou residência (Ramos *et all*, 2011).

Por conseguinte, refúgio é quando grupos são perseguidos por raça, religião, nacionalidade ou opção política. Isso reflete preocupação global com proteção em casos de perseguição sistemática a características específicas. Considera-se tanto situações individuais quanto perseguição a grupos, demonstrando compromisso com justiça e igualdade (Varella, 2019).

Pormenorizando, o asilo se subdivide em: asilo político, asilo diplomático, asilo territorial e asilo militar. O conceito de asilo é longo, com a historicidade da antiguidade grega e romana e ganhando força no período da Idade média (Varella, 2019, p. 89).

No Brasil, a Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 4º inciso X, onde diz:

“A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) X - concessão de asilo político. (BRASIL, 1988)”

Essa inovação no texto do texto maior adveio de revoluções liberais e se consolidou com o Estado de Direito no âmbito internacional. Tal inovação indiretamente apoiou o direito ao asilo ao estipular que não é permitida a extradição por motivos de crime político ou de opinião (artigo 5º, LII, CF/88).

Por último, mas não menos importante para o contexto brasileiro, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como o Pacto de San José, firmado em novembro de 1969, estabelece um alicerce crucial ao reconhecer e garantir o direito de buscar asilo. Este direito é delineado em seu artigo 22.7, que dispõe:

Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais (CADH, 1969).

Tal dispositivo afirma que toda pessoa possui a prerrogativa de procurar refúgio e ser acolhida por um país estrangeiro quando lhe é cabível as previsões. Importante frisar que essa prerrogativa está em consonância com as leis vigentes de cada nação e em concordância com os tratados internacionais que se aplicam ao contexto. (Ramos *et all*, 2011 e Mazzuoli, 2023)

Portanto, a convenção proporciona um quadro jurídico robusto que reconhece o direito humano fundamental de buscar proteção e asilo quando se depara com ameaças à sua liberdade e segurança. Isso demonstra o compromisso tanto do Brasil quanto de outras nações signatárias com a

proteção dos direitos humanos e a garantia de um ambiente seguro para indivíduos que enfrentam perseguição e riscos graves em seus países de origem.

Dessa maneira, o âmbito do Direito Internacional reconhece o ato de requerer asilo como uma componente essencial das salvaguardas para a proteção dos direitos humanos.

Não obstante, o refúgio demorou para poder ser classificado. Anteriormente ao século XX, nada se tinha a respeito de sua classificação internacional. Em 1919, quando se solidificou a Sociedade das Nações, o conceito e a proteção dos refugiados entraram em discussão com amplitude internacional (Ramos, 2020).

Em 1921, com o auxílio das intensas discussões sobre a Revolução Comunista da Rússia, a criação do Alto Comissariado para Refugiados se consolidou (Ramos, et all, 2011). O significativo avanço na salvaguarda dos refugiados ocorreu por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como mencionado anteriormente. Em seu artigo XIV, a declaração afirmou que "toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de buscar e receber asilo em outros países".

Após transcorrerem alguns anos, em 1950, criou-se o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Conseqüentemente, em 1951, foi oficialmente aprovada e estabelecida a renomada "Carta Magna" dos refugiados, que é conhecida como a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados. A magnitude e o alcance da importância deste tratado são notáveis e transcendentais.

Esta convenção desempenha um papel sem igual, pois é o primeiro tratado internacional que aborda minuciosamente a condição abrangente dos refugiados. Ela delineou cuidadosamente os direitos e os deveres inerentes a essa categoria de indivíduos deslocados, definindo o que é um refugiado e estabelecendo seus direitos e responsabilidades, incluindo o direito a um documento de viagem.

De maneira abrangente, o conceito de refúgio é definido por uma série de características essenciais que se interconectam para criar um sistema de proteção internacional. Essas características são intrínsecas ao próprio conceito de refúgio e fundamentam a abordagem que os países adotam para conceder refúgio a indivíduos que enfrentam situações de perseguição, risco ou violações graves dos direitos humanos (Godoy, 2017, p. 82).

O sistema de refúgio, tanto no contexto global quanto nas regulamentações específicas do Brasil, é um complexo mecanismo que oferece proteção a indivíduos em busca de asilo. Essa proteção se concentra na prevenção da perseguição, reconhecendo que as ameaças à vida, liberdade e segurança podem persistir, mesmo que a perseguição não esteja ocorrendo no momento presente.

As causas de perseguição são diversas e incluem fatores como religião, raça, nacionalidade, filiação a grupos sociais e opiniões políticas. Além disso, o refúgio também engloba a salvaguarda

contra violações sistemáticas dos direitos humanos, o que torna o retorno seguro ao país de origem uma impossibilidade. O direito de entrada e estadia durante o processo de avaliação é fundamental, destacando o compromisso com a proteção desde o início da jornada do refugiado. O reconhecimento do estatuto de refugiado não cria, mas identifica aqueles que já atendiam aos critérios preestabelecidos (McAdam, 2018).

As decisões de concessão de refúgio são declaratórias e retroativas, garantindo que o status seja concedido com base nas circunstâncias individuais do solicitante. Além disso, um sistema de revisão judicial interna está em vigor para assegurar a justiça nas avaliações, permitindo que os indivíduos contestem decisões por meio desse processo (Jubilut, 2022).

A supervisão internacional do princípio de non-refoulement é crucial. Isso garante que ninguém seja devolvido a uma situação em que sua vida ou liberdade estejam em risco, o que fortalece os compromissos humanitários globais em relação aos refugiados (Mazzuoli, 2023).

A consagração desse princípio no texto legal reforça o compromisso do Brasil em garantir que nenhum indivíduo seja forçado a retornar a uma situação em que sua segurança esteja em perigo. Isso demonstra a adesão do Brasil aos princípios humanitários e aos padrões estabelecidos no direito internacional para a proteção de refugiados. Portanto, o artigo 7º do estatuto dos refugiados, desempenha um papel fundamental ao estabelecer uma estrutura legal que protege os direitos fundamentais e a segurança dos indivíduos que buscam refúgio em território brasileiro. (Ramos et al, 2011).

Em conjunto, esses elementos compõem um sistema de refúgio robusto. Ele busca oferecer segurança e proteção a aqueles que fogem de perseguição e violações de direitos humanos em seus países de origem. Assim, essas características intrínsecas ao conceito de refúgio estabelecem um arcabouço de proteção sólido, baseado em valores humanitários e no respeito aos direitos fundamentais. Ao mesmo tempo, fornece uma estrutura legal e prática para lidar com os desafios complexos enfrentados por aqueles que buscam refúgio em um novo país.

### 3. EVOLUÇÃO DA CONVENÇÃO DE GENEBRA

Ao aprofundar-se no conteúdo dessa Convenção, torna-se evidente que ela estabelece um marco fundamental no que tange à proteção dos refugiados em nível global. Suas disposições não apenas reforçam o compromisso internacional em assegurar a salvaguarda dos direitos humanos dessas pessoas em situações de vulnerabilidade, mas também delineiam as obrigações dos Estados no tocante à prestação de assistência, acolhimento e garantia de condições dignas para os refugiados (Jubilut, 2019).

Desse modo, a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados atua como um farol de direitos e deveres. Ela ilumina o caminho para a proteção e amparo das pessoas que buscam

refúgio, fortalecendo os princípios fundamentais do respeito à dignidade humana, da justiça social e da cooperação internacional.

No entanto, tal benefício continha uma restrição temporal, aplicando-se apenas a refugiados antes de 1951, e uma possível restrição geográfica, permitindo aos Estados aplicá-la apenas a situações na Europa. Apesar disso, as limitações marcaram um avanço na proteção dos refugiados e serviram de base para futuras normas de proteção internacional (Lyra Jubilut; Godóy, 2017).

O Brasil ratificou a Convenção de 1951 e a incorporou ao seu sistema jurídico interno através do Decreto 50.215, datado de 28 de janeiro de 1961. No entanto, o Estado brasileiro impôs o que é conhecido como "restrição geográfica", decidindo somente acolher refugiados originários do continente europeu. Posteriormente, em 7 de agosto de 1972, o Protocolo de 1967 foi internalizado por meio de promulgação interna, mantendo a limitação geográfica estabelecida anteriormente (Ramos et all, 2011, p. 26).

No entanto, um momento significativo ocorreu em 19 de dezembro de 1989, quando o Brasil abandonou essa "restrição geográfica" previamente imposta pela Convenção de 1951. Essa mudança foi concretizada por intermédio do Decreto 98.602/1989 (Ramos et all, 2011).

Esse conjunto de ações retrata a evolução das políticas brasileiras em relação aos refugiados e a gradual abertura para acolher indivíduos de diversas origens geográficas. Ao abandonar a "limitação geográfica", o Brasil demonstrou um compromisso mais amplo com os princípios da proteção dos refugiados. Isso alinhou o país com o espírito da Convenção de 1951 e reforçou sua posição na comunidade internacional em relação aos direitos humanos e ao acolhimento de pessoas em situação de deslocamento.

Na fase prévia à promulgação da Lei 9.474/97 (Estatuto do refugiado), um período marcante se delineou. Ele foi caracterizado por um fluxo notável de refugiados que buscaram refúgio no território brasileiro. Nesse contexto, é crucial enfatizar o apoio significativo que foi direcionado às famílias pertencentes à fé Bahá'í, as quais enfrentaram perseguição religiosa no Irã em 1986. Nesse ponto da história, o Brasil ainda não havia revogado o que é conhecido como "limitação geográfica", um componente presente no Estatuto dos Refugiados de 1951 que restringia a aplicação das medidas protetivas a refugiados vindos exclusivamente da Europa (Ramos, et all, 2011).

Entretanto, a superação desse desafio jurídico revelou-se por meio de um processo ativo e diplomático. A missão brasileira do ACNUR, sob a direção de ASSIS DE ALMEIDA, iniciou uma série de negociações com o governo do então Presidente Sarney. Esse empenho culminou na concessão do estatuto jurídico de asilado aos membros das famílias da fé Bahá'í, contornando, assim, a limitação geográfica anteriormente imposta.

A atitude receptiva do Brasil gerou efeitos duradouros e transformadores. Hoje, é possível

testemunhar a presença de cerca de 300 famílias iranianas da fé Bahá'í que encontraram um refúgio seguro e um novo lar em solo brasileiro. Esse exemplo notável não apenas ilustra a capacidade do país de se adaptar e superar desafios legais, mas também ressalta o comprometimento do Brasil com os princípios humanitários e os direitos dos refugiados, independentemente de suas origens geográficas. Isso demonstra a trajetória progressiva do Brasil em direção a uma política de acolhimento mais inclusiva e alinhada aos padrões internacionais de proteção de refugiados (Ramos, 2011, p. 27; Almeida, 2001, p. 122).

#### 4. A GUERRA SÍRIA

A Síria tem sido afetada por um conflito prolongado que começou em março de 2011. Esse conflito envolve múltiplos grupos armados e interesses internacionais, resultando em uma crise humanitária devastadora (BBC, 2022).

O conflito começou como parte da chamada "Primavera Árabe", um movimento de protesto contrarregimes autoritários em vários países do Oriente Médio e do Norte da África (Voguel, 2021). Os protestos iniciais na Síria pediam reformas políticas e democracia, mas a resposta do governo sírio foi violenta, resultando em confrontos armados entre as forças de segurança do governo e grupos rebeldes.

Ao longo do tempo, a situação tornou-se cada vez mais complexa, com o surgimento de diferentes grupos rebeldes, incluindo facções extremistas. Além disso, o grupo extremista autodenominado Estado Islâmico (ISIS) aproveitou o caos e ganhou território em partes da Síria (BBC, 2022).

A guerra na Síria envolveu intervenção e apoio de várias potências estrangeiras. O governo sírio, liderado pelo presidente Bashar al-Assad, recebeu apoio militar e político da Rússia e do Irã (For Sama, 2019). Por outro lado, grupos rebeldes receberam apoio de várias nações, incluindo os Estados Unidos, a Turquia, a Arábia Saudita e outros países do Golfo Pérsico.

A guerra teve um impacto devastador na população síria. Centenas de milhares de pessoas foram mortas, milhões foram deslocadas internamente e milhões de refugiados fugiram para países vizinhos e para a Europa (UNCHR, 2023). Houve relatos generalizados de violações dos direitos humanos, incluindo ataques aéreos indiscriminados, bombardeios em áreas civis e uso de armas químicas (For Sama 2019).

Nos últimos anos, houve alguns desenvolvimentos significativos no conflito. O governo sírio, com o apoio da Rússia, conseguiu retomar o controle de várias áreas anteriormente controladas por grupos rebeldes (BBC, 2022).

No entanto, algumas partes do país ainda estão fora do controle do governo, e o conflito continua em diferentes graus de intensidade. A reconstrução da Síria e a busca por uma solução



política são desafios significativos que ainda precisam ser enfrentados. Várias iniciativas de paz e negociações foram realizadas, incluindo as conversações de paz de Genebra sob os auspícios das Nações Unidas, mas até agora não houve uma solução duradoura para o conflito sírio (ONU, 2020).

## 5. POLÍTICAS INTERNACIONAIS

A questão dos refugiados é uma preocupação importante na política internacional e envolve diversas abordagens e políticas adotadas por diferentes países e organizações internacionais. Expondo assim algumas delas.

A Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo Adicional de 1967, como já mencionados, são os principais instrumentos internacionais que estabelecem os direitos e obrigações dos refugiados e dos Estados (Jubilut, 2021). A maioria dos países é signatária desses acordos e se compromete a respeitar o princípio de não devolução, que proíbe a expulsão de refugiados para áreas onde suas vidas ou liberdades estejam em risco.

O reassentamento é um processo pelo qual refugiados que já encontraram proteção em um país têm a oportunidade de serem transferidos para um terceiro país, onde poderão recomeçar suas vidas de forma duradoura. Alguns países têm programas de reassentamento estabelecidos para receber um número específico de refugiados anualmente.

A concessão de refúgio é uma forma de proteção internacional concedida a pessoas que fogem de seus países de origem devido a perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social. Os países têm diferentes processos para avaliar pedidos de asilo e determinar a elegibilidade dos solicitantes (Mazzuoli, 2023).

Organizações internacionais, desempenham um papel fundamental na prestação de assistência aos refugiados. Além disso, países e doadores internacionais fornecem financiamento para apoiar programas de ajuda humanitária e desenvolvimento em áreas afetadas por crises de refugiados.

Muitos países têm políticas e programas para facilitar a integração de refugiados em suas sociedades, fornecendo acesso a serviços básicos, educação, emprego e oportunidades de aprendizado da língua local. A inclusão social é fundamental para garantir que os refugiados possam reconstruir suas vidas e contribuir para as comunidades de acolhimento (Ramos *et al.*, 2011).

## 6. LEI DE REFÚGIO NO BRASIL

No Brasil, a questão dos refugiados também é tratada com base em princípios internacionais e em uma legislação nacional específica. O país é signatário da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e do seu Protocolo Adicional de 1967, bem como de outros acordos e declarações relacionados aos direitos humanos.

A Lei brasileira de Refúgio, promulgada em 1997, estabelece os procedimentos para o reconhecimento e a proteção de refugiados no país. De acordo com essa lei, refugiado é definido como uma pessoa que, devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora de seu país de origem e não pode ou não quer se valer da proteção de tal país (BRASIL, 1997).

Um componente essencial do estatuto de refugiado reside em sua natureza declarativa em vez de constitutiva. Em outras palavras, alguém se torna um refugiado a partir do momento em que, com base em sua vivência real, satisfaz os critérios definidos para a condição de refugiado. No entanto, essa transformação ocorre antes mesmo de o seu status de refugiado ser oficialmente reconhecido por qualquer país signatário da convenção.

Por conseguinte, o ato de reconhecimento não tem o poder de conceder-lhe a qualidade de refugiado, mas sim de constatar essa qualidade. O Estado receptor não concede o estatuto; ele simplesmente o reconhece. O estado não torna alguém um refugiado; ele o reconhece porque essa pessoa já é, de fato, um refugiado. (Carneiro, 2017).

O artigo 1º de dada lei, contém cláusulas de inclusão que definem os critérios para reconhecer uma pessoa como refugiada. Estas cláusulas são essenciais para identificar quem se qualifica para o estatuto de refugiado, baseando-se em fatores como perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Elas fornecem um quadro jurídico para determinar elegibilidade, assegurando que a concessão do estatuto de refugiado seja feita de acordo com padrões internacionais (Carneiro, 2017).

O artigo 7º da Lei nº 9.474/97 traz uma disposição significativa que estabelece um processo importante para estrangeiros que chegam ao território nacional. De acordo com esse artigo, esses estrangeiros têm o direito de manifestar sua intenção de solicitar o reconhecimento de seu status jurídico como refugiado a qualquer autoridade migratória presente. Isso reconhece a importância de fornecer um canal oficial para os indivíduos expressarem sua necessidade de proteção internacional e buscar amparo legal em um novo país (Leão, 2017).

Além disso, é crucial notar que o mesmo artigo estabelece uma salvaguarda fundamental sob nenhuma circunstância, o estrangeiro poderá ser deportado para um território onde sua vida ou liberdade esteja em risco em decorrência de fatores como raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Esse princípio é conhecido como "*non-refoulement*" ou proibição da devolução, e é uma peça central no regime de proteção internacional aos refugiados (ACNUR, 2017).

No período compreendido entre 1998 e o momento presente, o Brasil reconheceu como refugiados indivíduos oriundos de diversos países, como a Somália, Iraque, Afeganistão, República Democrática do Congo, Síria, Mali, Costa do Marfim, e outros, com base na existência de sérias e

disseminadas violações dos direitos humanos em suas nações de origem. Contudo, é importante destacar que esses números não são oficiais, mas sim obtidos por meio de informações providas por organizações da sociedade civil que participam ativamente do CONARE.

Após o início dos conflitos na Síria em 2011, muitos sírios buscaram refúgio no Brasil. Até setembro de 2013, cerca de 280 sírios foram reconhecidos como refugiados no país, de acordo com dados do ACNUR. Embora o CONARE no começo guerra não detalhou expressamente o reconhecimento da grave violação dos direitos humanos na Síria devido à falta de fundamentação oficial das decisões, o procedimento simplificado adotado sugere o reconhecimento implícito dessa situação. Esse processo simplificado dispensa entrevistas pessoais e a taxa de admissibilidade, indicando que não é mais necessário demonstrar perseguição individualizada contra os solicitantes sírios. Isso reflete a abordagem humanitária do Brasil, aceitando refugiados que fogem de conflitos generalizados e violações de direitos humanos (Holzhacker, 2017).

A lacuna existente na fundamentação das decisões do CONARE apresenta um desafio significativo, dificultando a análise dos argumentos utilizados para determinar o reconhecimento do status de refugiado, bem como a aplicação oficial do conceito de "grave e generalizada violação dos direitos humanos". Essa ausência de transparência nas decisões dificulta a avaliação das razões subjacentes para o reconhecimento da condição de refugiado, bem como a compreensão das bases que sustentam a classificação de uma situação como caracterizada por violações generalizadas dos direitos humanos (ZerbinI, 2011).

No contexto em que a fundamentação das decisões permanece obscurecida, a participação ativa das organizações da sociedade civil que têm assento no CONARE desempenha um papel crucial. Essas organizações desempenham um papel de vigilância e supervisão, contribuindo para o monitoramento das decisões e garantindo que o processo de reconhecimento de refugiados seja justo e consistente com os princípios de proteção internacional. No entanto, a busca por uma maior transparência e pela divulgação oficial das razões que embasam as decisões ainda permanece como um desafio a ser superado no cenário do refúgio no Brasil (Zerbini, 2004).

O Brasil adota uma abordagem humanitária para a questão dos refugiados, oferecendo proteção e assistência aos que buscam refúgio no país. O processo de solicitação de refúgio é conduzido pela Polícia Federal, que é responsável pela análise dos pedidos e pela concessão do status de refugiado. Os refugiados reconhecidos têm direito a uma série de benefícios, como acesso a serviços de saúde e educação, além de permissão para trabalhar legalmente (Jubilut, 2017).

O processo de solicitação de refúgio no Brasil traz consigo uma série de benefícios e direitos que visam proporcionar apoio e proteção aos solicitantes e suas famílias. Uma das primeiras etapas desse processo é a emissão de uma documentação provisória, com validade de um ano, que

desempenha um papel crucial ao garantir a permanência legal dos solicitantes no país. Além disso, essa documentação também confere o direito de acessar o mercado de trabalho formal, o que é fundamental para permitir que esses indivíduos construam uma nova vida e se integrem à sociedade brasileira.

Além disso, o protocolo provisório também desempenha um papel crucial na obtenção da Carteira de Trabalho Provisória (CTPS). Esse documento é essencial para que os solicitantes de refúgio possam ingressar no mercado de trabalho formal de maneira regulamentada, assegurando seus direitos e deveres conforme previsto na legislação trabalhista brasileira. A oportunidade de trabalhar de maneira legal e digna não apenas contribui para a subsistência desses indivíduos, mas também fomenta sua integração na sociedade, permitindo-lhes construir uma vida estável em seu novo país (Carneiro; Oliveira, 2022).

A abordagem inclusiva do sistema brasileiro de refúgio também se estende aos membros da família dos solicitantes, incluindo crianças menores de idade. Isso significa que, quando um solicitante de refúgio é acompanhado por sua família, eles também recebem o protocolo provisório, garantindo sua permanência legal e acesso aos mesmos direitos e benefícios. Esse enfoque na unidade familiar é crucial para garantir que os solicitantes de refúgio possam reconstruir suas vidas em um ambiente seguro e acolhedor.

Em suma, o procedimento de refúgio no Brasil vai além de simplesmente conceder documentação e proteção temporária. Ele incorpora princípios humanitários fundamentais, promovendo a dignidade, a inclusão social e a oportunidade de contribuir para a sociedade. O sistema reforça o compromisso brasileiro com os direitos humanos e serve como um exemplo de como as políticas de refúgio podem ser eficazes na promoção de uma sociedade mais justa e acolhedora.

Além disso, o Brasil tem implementado programas de integração para refugiados, incluindo ações de acolhimento, capacitação profissional, assistência jurídica e apoio psicossocial (ACNUR, 2023). Organizações da sociedade civil, instituições religiosas e agências internacionais também desempenham um papel importante na assistência aos refugiados no país.

Contudo, é importante destacar que o Brasil enfrenta desafios significativos em relação à capacidade de lidar com a questão dos refugiados. A falta de recursos financeiros, infraestrutura adequada e coordenação entre os órgãos governamentais são algumas das questões que podem afetar a efetividade das políticas de acolhimento e integração (Jubilut, 2016).

Além disso, a recente instabilidade política e econômica no Brasil pode ter impactos na implementação dessas políticas. No entanto, apesar dos desafios, o país continua a receber refugiados e a buscar soluções para garantir sua proteção e inclusão na sociedade brasileira.

É notório que a situação dos refugiados no Brasil desde 2011 até 2022 em termos gerais,

demonstra que a Síria ocupa o segundo lugar em termos de número de pedidos de refúgio, representando aproximadamente 5,15% do total de pedidos. Pode-se perceber também que 1.361 de decisões foi referente a grave e generalizada violação de direitos humanos (CONARE, 2023).

Os desafios e lacunas relacionados à questão dos refugiados são multifacetados e variam em diferentes contextos. Alguns desafios comuns e áreas em que lacunas podem ser identificadas incluem o acesso à proteção e ao processamento de pedidos, as condições de acolhimento e integração, a proteção de grupos vulneráveis, a busca por soluções duradouras, a cooperação internacional e o compartilhamento de responsabilidades, e o acesso a serviços e direitos básicos.

Para enfrentar esses desafios e preencher as lacunas, é necessário um esforço conjunto e contínuo por parte dos governos, organizações internacionais, sociedade civil e comunidades de acolhimento. É fundamental fortalecer os sistemas de proteção dos refugiados, tanto em nível nacional quanto internacional, para garantir que seus direitos fundamentais sejam respeitados e que haja mecanismos eficazes para lidar com os pedidos de refúgio (Jubilut, 2019).

Além disso, é crucial promover a inclusão social e econômica dos refugiados, proporcionando acesso igualitário a serviços básicos, como saúde e educação, e criando oportunidades de emprego e capacitação profissional. Isso não apenas permitirá que os refugiados reconstruam suas vidas, mas também contribuirá para o desenvolvimento socioeconômico das comunidades de acolhimento (ACNUR, 2023).

A cooperação internacional desempenha um papel fundamental na resposta aos desafios dos refugiados. Os países precisam trabalhar em conjunto, compartilhando responsabilidades e recursos de forma equitativa, para garantir uma distribuição mais justa dos encargos e apoiar os países que enfrentam uma carga desproporcional de refugiados. Isso envolve a promoção de parcerias, o intercâmbio de melhores práticas e o fortalecimento dos mecanismos de coordenação e cooperação entre os Estados.

Além disso, é essencial envolver a sociedade civil e as comunidades de acolhimento no processo, promovendo a conscientização, a empatia e o diálogo intercultural. A integração dos refugiados não é apenas uma responsabilidade do Estado, mas também requer o envolvimento ativo de diferentes atores sociais, incluindo organizações não governamentais, grupos comunitários e instituições locais (Ramos *et al.*, 2011).

Enfrentar os desafios e preencher as lacunas relacionadas aos refugiados requer um compromisso contínuo e a colaboração de múltiplos atores. Isso implica fortalecer os sistemas de proteção, promover a inclusão social e econômica, melhorar a cooperação internacional e envolver a sociedade civil. Somente por meio de uma abordagem abrangente e colaborativa será possível garantir a proteção e o bem-estar dos refugiados em todo o mundo.

## 7. COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS (CONARE)

O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) representa uma instituição que se estabeleceu firmemente no cenário institucional do Brasil. Sua configuração como um órgão de deliberação coletiva e tripartite, englobando representantes do Estado e da sociedade civil, reflete um compromisso sólido e humanitário em relação à questão do refúgio no país (Zerbini, 2004). O CONARE desempenha um papel de vital importância, atuando não apenas como uma entidade avaliadora de elegibilidade para o refúgio, mas também como um coordenador e orientador das ações voltadas para a proteção, assistência e apoio jurídico dos refugiados oficialmente reconhecidos pelo Brasil (Araújo, 2010).

Ao se voltar para a esfera internacional, observa-se que até o final de 2010, um contingente significativo de aproximadamente 40 milhões de pessoas encontrava-se sob a tutela do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, 2023). Este grupo diversificado abarca diversas categorias, tais como refugiados, solicitantes de refúgio, deslocados internos e indivíduos apátridas, destacando a complexidade das situações que requerem proteção e amparo.

Focando mais especificamente no Brasil, dados reportam que desde 2012, só de pessoas Sírias já foram julgados de mérito 3.758 pessoas, sendo essas representantes de 96.5% de deferimento dos pedidos (ACNUR, 2023).

Das decisões mencionadas, 1.361 indivíduos receberam o reconhecimento devido à Grave Generalizada Violência de Direitos Humanos (GGVDH), enquanto 2.151 pessoas foram reconhecidas sem informação específica de dados, e uma única pessoa devido a perseguição por motivos políticos (ACNUR, 2023).

É importante destacar que, em sua maioria, os solicitantes de refúgio provenientes da Síria são do sexo masculino, totalizando 2.764 pessoas, e estão na faixa etária dos 18 e 19 anos, com um total de 1.751 indivíduos (ACNUR, 2023).

Desde 2011, pela mesma plataforma do CONARE, é possível observar o número, gênero, local de origem, motivo e faixa etária dos refugiados aceitos no Brasil. Os números no geral são alarmantes, onde fazendo um recorte temporal de 2011 até 2013 juntamente com local de origem se tem como resultado: Síria 36,72%, Congo 17,15%, Colômbia 16,26%, Paquistão 3,81%, Nigéria 3,18%, Butão 2,74% dentre outros (ACNUR, 2023).

Atualmente, sem nenhum filtro, os dados são que ao todo 65.811 pessoas foram reconhecidas como refugiadas pelo Brasil sendo do local de origem: Venezuela 70,63%, Síria 5,15%, Haiti 4,30%, Angola 2,92%, Senegal 2,54%, Congo 2,21%, dentre outros (ACNUR, 2023).

Dessa forma, o CONARE, ao conduzir seu papel no contexto brasileiro, não apenas assegura

uma estrutura de análise e reconhecimento do refúgio, mas também se insere em um cenário global onde a proteção e o amparo aos refugiados emergem como questões de relevância humanitária e internacional.

## 8. PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO

No Brasil, há uma série de programas e iniciativas fundamentais voltados para a integração bem-sucedida de refugiados que buscam proteção e oportunidades no país. Uma das principais ações é o "Programa de Interiorização", uma estratégia coordenada pelo governo federal. Essa iniciativa visa não apenas aliviar a sobrecarga das áreas metropolitanas, mas também oferecer aos refugiados a oportunidade de viver e trabalhar em cidades do interior (ACNUR, 2023).

O Programa de Interiorização para Refugiados é uma iniciativa do governo brasileiro que visa transferir refugiados e solicitantes de refúgio das regiões de fronteira para outras partes do país, com o objetivo de proporcionar-lhes melhores condições de vida, emprego e integração na sociedade brasileira. Esse programa foi criado como resposta ao aumento do fluxo de refugiados no Brasil e à necessidade de distribuir de maneira mais equitativa a presença dessas pessoas em todo o território nacional (Aureli, 2021).

A ideia por trás do Programa de Interiorização é reduzir a concentração de refugiados nas regiões de fronteira, onde a oferta de empregos e recursos é limitada, e direcioná-los para outras áreas do país onde possam ter mais oportunidades de reconstruir suas vidas. Isso contribui para a integração desses refugiados na sociedade brasileira, permitindo-lhes acessar serviços, encontrar emprego e estabelecer laços comunitários de maneira mais eficaz.

O programa é coordenado pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) e implementado em parceria com diversas agências da ONU, organizações da sociedade civil e governos estaduais e municipais. Os refugiados que participam do programa recebem apoio para o deslocamento, acomodação temporária, assistência médica, orientação jurídica e apoio na busca de oportunidades de emprego e integração local (Casa Civil, 2021).

O Programa de Interiorização para Refugiados reflete o compromisso do Brasil em cumprir suas obrigações internacionais em relação aos direitos dos refugiados e proporcionar a essas pessoas a oportunidade de reconstruir suas vidas em um ambiente seguro e acolhedor. Ele também promove a distribuição equitativa dos refugiados pelo território nacional, contribuindo para uma resposta mais eficaz às necessidades dessas populações vulneráveis.

Essas cidades muitas vezes têm uma crescente demanda por mão de obra em setores como agricultura, indústria e serviços, e proporcionam um ambiente mais propício para uma vida digna e

estável (Aureli, 2021).

As importantes organizações não governamentais, agências da ONU e entidades da sociedade civil desempenham um papel vital no processo de integração. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), em parceria com instituições locais, oferece suporte essencial. Isso engloba a disponibilização de aulas de língua portuguesa para os refugiados, que é um passo fundamental para sua integração na sociedade brasileira.

Além disso, essas iniciativas também oferecem assistência na busca por emprego, o que é fundamental para a independência financeira dos refugiados e sua integração econômica no país. Ao criar oportunidades de trabalho e facilitar o acesso ao mercado de trabalho, o Brasil não apenas ajuda os refugiados a construir uma vida melhor para si e suas famílias, mas também contribui para a diversidade e a riqueza cultural das comunidades locais.

Os programas de integração para refugiados no Brasil demonstram o comprometimento do país em acolher e apoiar aqueles que buscam proteção e oportunidades. Além disso, eles reconhecem que a integração bem-sucedida não é apenas benéfica para os refugiados, mas também enriquece a sociedade brasileira como um todo, promovendo uma cultura de inclusão e diversidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na análise realizada, fica claro que os refugiados sírios enfrentam uma série de desafios significativos durante o processo de integração no Brasil. Embora o país tenha implementado políticas e programas para acolher e apoiar esses indivíduos, ainda existem lacunas e obstáculos a serem superados.

Uma das principais questões identificadas é o acesso a serviços básicos, como saúde, educação e emprego. Os refugiados sírios muitas vezes enfrentam barreiras linguísticas, falta de documentação e discriminação, o que dificulta sua plena participação na sociedade brasileira. Além disso, a reconstrução de identidade e a adaptação a uma nova cultura também são desafios importantes.

No entanto, é encorajador observar a resposta da sociedade civil, com organizações e indivíduos engajados no apoio aos refugiados sírios. A solidariedade e o envolvimento da comunidade podem desempenhar um papel fundamental na promoção da integração e no combate à discriminação.

Nesta Toada é recomendado que o governo brasileiro fortaleça as políticas de integração existentes, investindo em programas de aprendizagem de idiomas, treinamento profissional e suporte psicossocial. Além disso, é fundamental promover a conscientização e a sensibilização da sociedade brasileira sobre a situação dos refugiados sírios, incentivando a empatia e a inclusão.



É importante lembrar que a integração é um processo contínuo e que a colaboração entre o governo, a sociedade civil e os próprios refugiados são essenciais. Ao superar os desafios e promover uma integração mais efetiva, o Brasil pode oferecer um ambiente seguro e acolhedor para os refugiados sírios, permitindo que eles reconstruam suas vidas e contribuam para o desenvolvimento do país.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. **Dados sobre refúgio no Brasil.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>> Acesso em: 05 de abril de 2023

ACNUR. Relatório Nacional. Disponível em < <https://www.acnur.org/portugues/publicacoes/>> Acesso em 04 de Out de 2023.

ACNUR. **Opinião Consultiva sobre a Aplicação Extraterritorial das Obrigações de Non-Refoulement à luz da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967.** In: Jubilut, L. L.; Godoy, G.G.(Org.) REFÚGIO NO BRASIL: COMENTÁRIOS À LEI 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

ALMEIDA, G. **Direitos Humanos e não-violência.** São Paulo: Ed. Atlas, 2001.

ANDRADE, J.H.F. **Aspectos Históricos da Proteção de Refugiados no Brasil (1951-1997).** In: Jubilut, L. L.; Godoy, G.G.(Org.) REFÚGIO NO BRASIL: COMENTÁRIOS À LEI 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

ARAÚJO, Í. J. S... **A importância do CONARE para a proteção dos refugiados no Brasil e no mundo.** 2010. 51 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010.

AURELI, Sofia. **Entenda o que é a estratégia de interiorização e por que ela é referência global.** Disponível em: < <https://www.acnur.org/portugues/2021/04/20/entenda-o-que-e-a-estrategia-de-interiorizacao-e-porque-ela-e-referencia-global/>> Acesso em 04 de Out de 2023.

AZEVEDO, R. **A proteção internacional dos refugiados à luz das relações internacionais: uma perspectiva brasileira.** 2004. Monografia (bacharelado)-Relações Internacionais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília. 2004.

BBC NEWS. **Por que a guerra da síria continua após 11 anos?** Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56378202>> Acesso em 06 de jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. DF: Diário Oficial da União, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951**, e determina outras providências. BRASÍLIA. DF: Diário Oficial da União, 1997.

BRASIL. Decreto nº. 50.215 de 28 de janeiro de 1961. **Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1961.

BRASIL. **Resolução normativa nº. - 17, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013**. Dispõe sobre a concessão de visto apropriado, em conformidade com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a indivíduos forçosamente deslocados por conta do conflito armado na República Árabe Síria. Brasília: DOU- Diário Oficial da União. Publicado em 24 de setembro de 2013.

CARNEIRO, C. S.; Oliveira, L. G. d... The Welcoming of People in Search of Refuge in Brazil: Citizenship and the Right to the City. **Revista Direito Cidadão (Rev. Dir. Cid.)**, Rio de Janeiro, Vol. 14, N. 01, 2022, p. 91-112. DOI: 10.12957/rdc.2022.52969. ISSN 2317-7721.

CARNEIRO, W.P. **O Conceito de Proteção no Brasil**: o Artigo 1 da Lei 9.474/97. In: Jubilit, L. L.; Godoy, G.G.(Org.) REFÚGIO NO BRASIL: COMENTÁRIOS À LEI 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

CASA CIVIL. **INTERIORIZAÇÃO**. Disponível em < <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/base-legal-1/interiorizacao>> Acesso em 04 de Out de 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Refugiados sírios**. Disponível em < <https://www.icrc.org/pt/pessoas-refugiadas-da-siria#:~:text=Em%20busca%20de%20seguran%C3%A7a%20de,muitos%20em%20campos%20de%20refugiados.>> Acesso em 28 de abril de 2023

**Conselho de segurança debate grave situação humanitária na síria**. ONU NEWS, 2020. Disponível em <<https://news.un.org/pt/story/2020/06/1718482>> Acesso em 02 de jun. de 2023

**Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, Costa Rica: OEA, 1969. Disponível em: [[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)]. Acesso em: 24 de maio de 2023

**Declaração americana dos direitos humanos**. 1948. Organização dos Estados Americanos (OEA). Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm)>. Acesso em: Acesso em: 04 de abril de 2023

**Declaração de cartagena sobre refugiados**. 1984. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0008.pdf>> Acesso em: 15 de abril de 2023.

**For sama**. Direção: Waad Al-Kateab, Edward Watts. For Sama Films. 2019. 100 min. Disponível em <<https://www.forsamafilm.com/>> Acessado em 02 de abril de 2023.

FORTUNATO, E. M. **Integração de refugiados no brasil**: a construção de políticas públicas e a

visão dos refugiados da síria. 2019. Dissertação (Mestrado em Estudos Árabes). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, Programa de Pós-graduação em estudos judaicos e árabes do departamento de letras orientais. Universidade São Paulo, 2019.

Gil, Antônio Carlos, 1946- **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002

GODOY, G. G. **O que Significa Reconhecimento da Condição de Refugiado?** In: Jubilut, L. L.; Godoy, G.G.(Org.) REFÚGIO NO BRASIL: COMENTÁRIOS À LEI 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

HOLZHACKER, V. **A Situação de Grave e Generalizada Violação aos Direitos Humanos como Hipótese para o Reconhecimento do Status de Refugiado no Brasil**. In: Jubilut, L. L.; Godoy, G.G.(Org.) REFÚGIO NO BRASIL: COMENTÁRIOS À LEI 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

JUBILUT, L. L.; Casagrande, M. M... A Convenção sobre o Status de Refugiado 70 anos em perspectiva. João Pessoa, **International Law Association - Brazilian Branch**, 2021.

JUBILUT, L. L.; Cerna, C. Impacts and Restrictions to Human Rights During COVID-19. **E-international relations**, v. 1, p. 1-3, 2020.

JUBILUT, L. L.; Zamur, A. **Direito Internacional dos Refugiados e Direito Internacional dos Direitos Humanos**. In: Jubilut, L. L.; Godoy, G.G.(Org.) REFÚGIO NO BRASIL: COMENTÁRIOS À LEI 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

JUBILUT, L. L.; Godoy, G.G.(Orgs.) **REFÚGIO NO BRASIL: COMENTÁRIOS À LEI 9.474/97**. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

JUBILUT, L. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: método, 2007.

JUBILUT, L. L.; Apolinário, S. **A população refugiada no brasil: EM BUSCA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**. Universitas- Relações Internacionais, 6 (2), 2008: 9-38.

JUBILUT, L. L. Latin-America and Refugees a panoramic view. **Alemanha Völkerrechtsblog**, 2016 (Artigo em meio eletrônico).

JUBILUT, L.L.; Vera-espinoza, M. ; MEZZANOTTI, G... The Cartagena Declaration at 35 and Refugee Protection in Latin America. **E-INTERNATIONAL RELATIONS**, v. 1, p. 10 p., 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra et al. **Reconhecimento de Status de Refugiado pelo Brasil: Dados dos primeiros 20 anos da Lei 9.474/97**. Brasília: ACNUR, 2021.

JUBILUT, L. L.; Casagrande, M. M. . A Convenção sobre o Status de Refugiado 70 anos em perspectiva. João Pessoa **International Law Association - Brazilian Branch**, 2021 (Artigo em meio eletrônico)

JUBILUT, L. L.; Madureira, A. L... Os Desafios de Proteção aos Refugiados e Migrantes Forçados no Marco de Cartagena + 30. **REMHU (Brasília)**, v. 22, p. 11-33, 2014.

LEÃO, F.R.R. **Do Procedimento de Determinação da Condição de Refugiado**: da solicitação até a decisão pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE). In: Jubilut, L. L.; Godoy, G.G.(Org.) REFÚGIO NO BRASIL: COMENTÁRIOS À LEI 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

LIMA, B. P. **Síria em pedaços**. Edições tinta-da-china, Lda. Lisboa: 1.<sup>a</sup> edição: março de 2015.

MAZÃO, I. **A Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. In: Jubilut, L. L.; Godoy, G.G.(Org.) REFÚGIO NO BRASIL: COMENTÁRIOS À LEI 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

MAZZUOLI, V. O. **CURSO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**. -15<sup>o</sup> ed.- RIO DE JANEIRO: Forense, 2023 E-book. ISBN 9786559645886. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645886/>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

MCADAM, J... The global compacts on refugees and migration: a new era for international protection? **International Journal of Refugee Law.**, 2018, Vol 30, N 4, 571–574.

MEIRELLES, Maurício. **A história surpreendente de uma refugiada síria - achismos podcast #97**. Youtube: 2022, Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mvj7mQrrPTo&t=2420s>> Acessado em 31 de março de 2023.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Conflito na síria**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/siria/>>. Acesso em 4 de abril de 2023.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração universal dos direitos humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)> Acesso em: 4 de abril de 2023.

ONU MIGRAÇÃO. **Estratégia de interiorização no brasil: esperança e novas oportunidades para venezuelanos**. Disponível em < <https://brazil.iom.int/pt-br/stories/estrategia-de-interiorizacao-no-brasil-esperanca-e-novas-oportunidades-para-venezuelanos>> Acesso em 01 de out de 2023.

PERES, G. P. **Situação linguística de refugiados sírios no brasil: o ensino de português como língua de acolhimento**. 2015, 52 fls. Monografia (Bacharelado em Letras) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

RAMOS, A. C. **Direito internacional dos refugiados**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555597578. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597578/>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

RAMOS, A.C. **curso de direitos humanos** / André de Carvalho Ramos. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020

RAMOS, A.C.. Rodrigues, G... e Almeida, G. A. **60 anos de acnur: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A. Cultural, 2011.

REIS, T. **Sírios já representam ¼ dos refugiados no brasil**. G1, 24 de abril de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/04/sirios-ja-representam-14-dos-refugiados-no-brasil.html>>. Acesso em 02 de julho de 2023.

RIGAMONTE, L.N. L. R.; Rodrigues, V.M.; Marchese, V. F. “**Abre porta, fecha janela**”: **garantias nacionais para o refúgio e seu contraste com os relatos de refugiados sírios em São Paulo, Brasil.** **Rev. Conj. Aust.** Vol.11, n.54, p.160-175, Porto Alegre: abr./jun. 2020.

REZEK, F. **Direito internacional público: curso elementar.** - 18º ed.- São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596403. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596403/>>. Acessado em: 02 jun. 2023.

**The boy who started the syrian war | featured documentary.** Abo Bakr Al Haj Ali, Clover Films. Reino Unido: AL JAZEERA ENGLISH, 2017. 47 min. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=njKuK3tw8PQ>> Acessado em 27 de abril de 2023.

**The swimmers.** Direção: HOSAINI, Sally El. Produtora: Netflix, 134 min. Disponível em<[https://www.netflix.com/watch/81365134?trackId=14277281&tctx=-97%2C-97%2C%2C%2C%2C%2C%2C%2CVideo%3A81365134%2CdetailsPagePlayButton](https://www.netflix.com/watch/81365134?trackId=14277281&tctx=-97%2C-97%2C%2C%2C%2C%2C%2C%2C%2CVideo%3A81365134%2CdetailsPagePlayButton)> Acesso em fevereiro de 2023.

UNHCR Global Trends 2021. **Dados sobre refúgio.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/#:~:text=Quantos%20refugiados%20existem%20no%20mundo,t%C3%AAm%20menos%20de%2018%20anos.>> Acessado em 23 de abril de 2023.

VARELLA, M. D. **Direito internacional público.** São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

VOGUEL, V... **A GUERRA DA SÍRIA: VOGALIZANDO A HISTÓRIA.** Youtube: 2021. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=QsG2mx1Mclg>> Acessado em 27 de abril de 2023.

ZAHREDDINE, D. **A CRISE NA SÍRIA (2011-2013): UMA ANÁLISE MULTIFATORIAL.** **Conjuntura Austral**, [S. l.], v. 4, n. 20, p. 6–23, 2013. DOI: 10.22456/2178-8839.43387. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/index.php/ConjunturaAustral/article/view/43387>>. Acesso em: 28 abr. 2023.

ZERBINI, R. Z. R. L... **CONARE: Balanço de seus 14 anos de existência.** **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 11, n. 11, 2011. Disponível em: <<https://www.revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/194/192>> Acesso em 10 de set. de 2023.

ZERBINI, R. Z. R. L... **O Brasil e o Instituto do Refúgio: Uma Análise após a Criação do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE.** **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 5, n. 5, 2004. Disponível em: <<https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/71/72>> Acesso em 10 de Set de 2023.